TC nº 72-002.205.13-63

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. Edital cancelado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 31, §5°, 40 e 49, Lei 8.666/93. Dec. Mun. 29.431/90. Art. 1°, § 2º, Dec. Mun. 45.689/05. Dec. Mun. 53.657/12. Art. 58, RITCMSP**.**

Relatório e voto englobado TC 72.002.244.13-15**.**

2.743ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 01/12/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto apresentado em separado, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO, em conhecer da representação interposta pelo Sindicato das Cooperativas de Transportes do Estado de São Paulo – SINDICOOP em face do Edital de Pregão Presencial 004/SP-CS/2013 e, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada, tendo em vista o cancelamento do certame por meio de despacho da autoridade competente publicado no DOC de 22/08/2013.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, após a adoção das providências prevista no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O **TC 2.244.13-15** cuidou de procedimento fiscalizatório instaurado para verificar a regularidade do Edital de Pregão Presencial nº 004/SP-CS/2013, da Subprefeitura Capela do Socorro, tendo por finalidade a prestação de serviços de transporte com veículos, motorista e combustível, de quilometragem livre, por 12 meses.

Examinando o Edital em questão, a Coordenadoria de Fiscalização e Controle III desta Corte apontou alguns questionamentos que requeriam ora alterações no Edital, ora justificativas da Origem, impedindo o prosseguimento da licitação.

Dentre os questionamentos apontados, constam os seguintes:

1. Termo de Referência em desacordo com o Decreto Municipal n° 29.431/90, em vista da falta de previsão legal de veículo para o transporte do chefe de gabinete com especificações superiores ao veículo para o transporte dos demais servidores;

2. Falta de planilha orçamentaria contendo a composição de todos os custos unitários que compõem o preço do serviço;

3. Não utilização da modalidade de pregão eletrônico, em desacordo com o §2° do artigo 1° do Decreto Municipal n° 45.689/05;

4. Falta de regime de execução no preambulo do edital, em desacordo com o artigo 40 da Lei federal 8.666/93;

5. Diversas contradições entre os itens do Edital;

6. Falta de justificativa técnica para a escolha dos índices de capacidade econômico-financeira, em desacordo com o artigo 31, §5°, da Lei Federal n° 8.666/93;

7. Previsão de pagamento de emolumentos no protocolo de razões de recurso, estando em desacordo com o Anexo do Decreto Municipal n° 53.657/12, que dispensa tal pagamento; e

8. Falta de evidência de que foi deita publicação de aviso do certame em jornal de grande circulação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria solicitando, entretanto, a intimação da Origem para que esta

apresente as justificativas pertinentes. Ressaltou, ainda, que tal intimação seria imprescindível para a sua manifestação conclusiva.

A Origem apresentou seus esclarecimentos mas, ao final, informou que o Pregão foi cancelado.

Ato contínuo, e em vista do cancelamento do Pregão, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu a fiscalização como prejudicada, pela perda de objeto.

Na mesma esteira, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento dos autos em razão da perda de seu objeto.

Por fim, a Secretaria Geral também entendeu prejudicada a análise do Pregão, tendo em vista a perda do objeto.

O **TC 2.205.13-63**, que tramitou em conjunto, cuidou de Representação do SINDICOOP – Sindicato das Cooperativas de Transporte do Estado de São Paulo, em face do Subitem 2.2.5 do Edital, que impedia a participação de cooperativas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ao examinar o assunto observou que o edital em exame tem objeto idêntico ao do Pregão 002/SPCS/2013, suspenso pela própria Origem, que acolheu impugnação motivada na presença de cláusula possibilitando a participação de cooperativas.

Na sequência, teceu pertinentes considerações para ressaltar que ”as cooperativas de trabalho não podem representar instrumento de burla à legislação trabalhista. Assim, diante de qualquer traço de subordinação, pessoalidade, e habitualidade nas condições de execução do contrato, a vedação de participação das mesmas no certame faz-se necessária”.

Por fim, quanto ao mérito, opinou a AJCE pela suspensão do certame e intimação da Origem para proceder as necessárias providências em relação do pregão 002/SPCS/2013, de modo a legitimar este novo pregão, bem como para que a Origem se posiciona-se pontualmente sobre a existência ou não das condições de subordinação, pessoalidade e habitualidade em relação a cada um dos itens licitados.

Suspenso o edital, sobreveio as informações da Origem revelando que nas condições de execução de contrato de parte dos itens licitados estão presentes a subordinação, a pessoalidade e a habitualidade em 3 dos quatro itens licitados, bem como de que foi providenciado o cancelamento do Pregão 002/SPCS/2013, o que fundamentou o entendimento dos órgãos técnicos desta Corte, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal, pela improcedência da representação.

No entanto, como registrado nos autos do TC 2.244.13.15, que cuidou do exame do edital, referido pregão de nº 004/SPCS/2013 também restou cancelado.

Por fim, a Secretaria Geral, diante da informação de que o Pregão foi cancelado, entendeu que a Representação restou prejudicada, em virtude da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Diante dos elementos constantes dos presentes autos, revelando que o Edital de Pregão Presencial 004/SPCS/2014 foi cancelado por meio de despacho da autoridade competente publicado no DOC de 22/08/2013, **JULGO PREJUDICADO** o procedimento de acompanhamento do edital, processado por meio do TC 2.244.13.15.

CONHEÇO da representação interposta pelo Sindicato das Cooperativas de Transporte do Estado de São Paulo – SINDICOOP em face do referido edital, examinada nos autos do TC 2.205.13.63, eis que atendidos os requisitos regimentais. No mérito, pela mesma razão de fato, **JULGO-A PREJUDICADA,** em razão da perda superveniente de seu objeto.

Ressalto que, ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria a representante, porquanto diante das informações oferecidas pela Origem de que, nas condições de execução dos itens de serviço relativos a veículos com motorista, estão presentes a subordinação, a pessoalidade e a habitualidade, situação que impossibilita a participação de cooperativas, a representação, de acordo com os apontamentos unânimes dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, estaria fadada à improcedência

Deixo de propor o retorno dos autos à SFC para prosseguimento da análise subsequente, tendo em vista que foi lançado em 2014 o Edital de Pregão nº 001/SP-CS/2014, para serviços de transporte mediante veículos com motorista, procedimento que, no entanto, se encontra suspenso no aguardo de esclarecimentos da Origem em face dos apontamentos desta Corte.

Ademais, segundo apurado no sistema Átomo pela Assessoria de meu Gabinete, a Origem realizou também a licitação na modalidade Pregão nº 002/SP-CS/2014, para locação de veículos sem motorista, a qual, segundo consta foi homologada em 14/04/2014, sendo certo, ainda, que não há registro de contratações emergenciais para o período.

Após adoção das providências prevista no artigo 58, do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos.

Declaração de VOTO englobado apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria:

Em julgamento o processo que trata do Acompanhamento do Edital do Pregão 04/SP-CS/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte com veículos, motorista e combustível, de quilometragem livre (**TC 2.244.13-15**) e o processo que trata da Representação formulada pelo Sindicato das Cooperativas de Transportes do Estado do Estado de São Paulo – Sindicoop em face do citado Pregão (**TC 2.205.13-63**).

Em ambos os processos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral manifestaram-se pela perda do objeto, tendo em vista o cancelamento do pregão promovido pela Origem.

Todavia, a situação que se apresenta em relação à prestação dos serviços tratados nestes autos, especialmente o andamento do pregão em exame merece exame mais detido por esta Corte de Contas. Vejamos:

a) Principais andamentos do Pregão Presencial nº 004/SPCS/2013:

Data	Publicação
28/06/2013	Abertura
16/07/2013	Suspensão “sine die” em razão de determinação do Exmo. Conselheiro Relator
20/08/2013	Reabertura do certame marcada para 05/09/2013
22/08/2013	Cancelamento do Pregão Presencial

Anteriormente a esse pregão foi realizado o Pregão nº 002/SPCS/2013, também cancelado pela Origem, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade - DOC ocorrida em 16/07/2013. Registre-se que nas publicações de “cancelamento” desses pregões (002/SPCS/2013 e 004/SPCS/2013), não constam expressamente os motivos, havendo tão somente a informação de que realizado em conformidade com o disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/1993 e com a manifestação da pregoeira.

Para o mesmo objeto, há o Pregão Presencial 001/SPCS/2014, cuja abertura ocorreu em 08/03/2014, o qual foi suspenso em 20/03/2014 por determinação do Exmo. Conselheiro Relator. Outrossim, tramitam nesta Casa duas Representações em face desse pregão, TCs 1.021.14-76 e 1.025.14-27.

Além disso, foram firmados contratos emergenciais, dos quais cito o Contrato 18/SPCS/2013 firmado com a empresa G.W Transportes e os

contratos 71/SPCS/2013 e 13/SPCS/2014, firmados com a empresa Líder Serviços de Locação de Veículos Ltda EPP. A autorização para o contrato 013/SPCS/2014, objetivando a prestação de serviços de locação de veículos, **com motorista, combustível e quilometragem livre**, por 90 dias, foi publicada no DOC de 1º/05/2014.

Por fim, registre-se a realização do Pregão Eletrônico nº 002/SPCS/2014, homologado e adjudicado à empresa SP LOCSERVICE – Locação de Veículos e Serviços Gerais Ltda, para locação de veículos, **sem motorista, sem combustível, quilometragem livre**, pelo período de 12 meses (DOC DE 15/04/2014).

Da leitura das publicações do Diário Oficial da Cidade, denota-se que o objeto do último contrato emergencial 13/SPCS/2014, que sucedeu o cancelamento do pregão ora em julgamento, intercalado por outras duas contratações emergenciais, é distinto daquele objeto constante do Pregão Eletrônico 002/SPCS/2014. Ou seja, inexiste contratação por licitação para esse específico objeto, registrando-se o atendimento dos mesmos por meio de pelo menos três sucessivas contratações emergenciais.

Pelo exposto, e para que esse Tribunal possa entender como de fato a prestação dos serviços está sendo realizada, sugiro que a Origem seja oficiada para informar sobre os procedimentos adotados, como por exemplo, a motivação para o cancelamento das licitações, os dados das contratações emergenciais sucessivas para o mesmo objeto, e a diferença entre o objeto do contrato emergencial firmado e o objeto do Pregão Presencial 002/SPCS/2014.